



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0209048/2016 - SAP.UPR

Joinville, 06 de janeiro de 2016.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL TOMADA DE PREÇOS N° 281/2015

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E DESINFECÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA, CISTERNAS E REDES DE ÁGUA SERVÍVEIS, EM UNIDADES ESCOLARES, CEIS, DEPÓSITO, BIBLIOTECAS E SEDE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

IMPUGNANTE: KEVIN BUGS VAZ ME ("AGENTE PRAG")

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa KEVIN BUGS VAZ ME ("AGENTE PRAG"), contra os termos do Edital de TOMADA DE PREÇOS nº 281/2015.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º, da Lei de Licitações e no item 18.6 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante defende que a exigência de capital circulante líquido ou capital de giro mínimo direciona o certame às empresas de grande porte. Em razão disso, recomenda que o presente instrumento convocatório altere a exigência prevista no item 8.4, alínea "n", do Edital e determine a comprovação de capital ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação.

De outro lado, a impugnante sustenta ainda a ausência na minuta contratual de previsão de reequilíbrio econômico-financeiro.

Por fim, requer que a presente impugnação seja recebida e conhecida.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa KEVIN BUGS VAZ ME ("AGENTE PRAG"), convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir apresentados.

Acerca da exigência impugnada, vejamos o que dispõe o edital de Tomada de Preço nº 281/2015, no tocante aos documentos necessários para comprovação da qualificação econômico-financeira:

m) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, contendo as assinaturas do representante legal da empresa e do contador responsável, com os respectivos termos de abertura e encerramento do livro diário, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

(...)

n) Para avaliar situação financeira do proponente será considerado o Quociente de Liquidez corrente e grau de endividamento, apurado pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo deverá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

QLC = ATIVO CIRCULANTE

PASSIVO CIRCULANTE

cujo resultado devera ser maior ou igual a 1,00

QGE = PASSIVO CIRCULANTE + EXIG. LGO
PRAZO

ATIVO TOTAL

cujo resultado devera ser menor ou igual a 1,00

Pois bem, tais exigências encontram-se amparadas e decorrem da própria Lei de Licitações e Contratos, como restará demonstrado a seguir:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices

oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Logo, pode-se concluir que não há qualquer ilegalidade nas exigências impugnadas, pois estas foram definidas de acordo com a legislação pertinente a matéria.

No caso em análise, o edital estabeleceu, que a avaliação da situação financeira dos proponentes seria realizada através da análise do “Quociente de Liquidez Corrente” e “Grau de Endividamento”. A justificativa para exigência dos índices encontra-se devidamente fundamentando junto ao Edital de Tomada de Preços nº 281/2015. Portanto, torna-se infundada a alegação defendida pela impugnante, quando afirma que os índices exigidos direcionam o certame a empresas de grande porte.

Os índices estabelecidos para a licitação em pauta, não ferem o disposto no art. 31, da Lei 8.666/93, pois foram estabelecidos no seu patamar mínimo aceitável, para avaliação da saúde financeira da empresa.

Nesse sentido, cumpre ressaltar ainda, que os índices mencionados pela impugnante, como restritivos, não são os mesmos exigidos no Edital. De acordo com o item 8.4, alínea “n”, do edital, o proponente deverá atender aos índices mínimos para liquidez corrente e grau de endividamento, conforme fórmula indicada no próprio Edital.

Com relação à recomendação proposta pela impugnante, quando sugere que os licitantes apresentem capital ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estipulado para contratação. Salienta-se que tal exigência embora prevista na Lei 8.666/93 (art. 31, §2º), trata-se de uma faculdade prevista à Administração e aplicável em situações específicas, vejamos:

Caberá ao edital, em cada caso, adotar essa previsão, justificando-a devidamente. Se a execução do objeto do contrato não exigir grande inversão de recursos, a cláusula de patrimônio líquido mínimo será desnecessária. (MARÇAL, Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 461).

Sendo assim, é notório reconhecer que os índices exigidos na presente licitação encontram-se compatíveis com o objeto da futura contratação. Logo, a exigência prevista no item 8.4, alínea “n”, do Edital permanece inalterada, uma vez que cumpre os requisitos para sua aceitabilidade e está de acordo com o previsto na legislação de regência.

De outro lado, a respeito da ausência de previsão de reequilíbrio econômico-financeiro, na minuta contratual, sabe-se que tal prerrogativa encontra-se devidamente amparada na Constituição Federal de 1988. O inciso XXI, do art. 37, alude expressamente à obrigatoriedade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...);

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em comentários sobre o assunto, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a sua concessão de reajustes de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13^a ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 764).

Portanto, resta evidente que o reequilíbrio é um direito assegurado ao Contratado e pode ser invocado a qualquer tempo, bastando apenas que o Contratado comprove a quebra do equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato.

Desta forma, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, não há como sustentar qualquer ilegalidade no instrumento convocatório, uma vez que as exigências pertinentes à habilitação foram definidas, nos termos da Lei de Licitações e Contratos.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se conhecer da Impugnação e, no mérito, INDEFERIR as razões contidas na peça interposta pela empresa KEVIN BUGS VAZ ME. ("AGENTE PRAG"), mantendo-se todas as determinações contidas no edital licitatório.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Mello Alves, Servidor (a) Público (a)**, em 12/01/2016, às 08:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 12/01/2016, às 14:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 12/01/2016, às 21:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0209048** e o código CRC **8F4190D5**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-901 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

15.0.012131-0

0209048v3